

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2015

Altera os arts. 1.006 e 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.660, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar a redação dos arts. 1.006 e 1.007 do Código Civil de forma a oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples, e para alterar as regras de participação de lucros e perdas no caso de sócios de sociedades simples cuja contribuição à sociedade consista apenas em prestação de serviços.

O art. 1.006 do Código Civil dispõe sobre as sanções a essa categoria de sócios das sociedades simples. Sob a redação vigente, o dispositivo estabelece que esse sócio não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Por sua vez, a redação proposta ao dispositivo objetiva estabelecer que a sanção em decorrência do sócio empregar-se em atividade estranha à sociedade será a exclusão, a qual poderá ser efetuada apenas mediante comprovação de ter causado danos irreparáveis à sociedade em

decorrência da prática dessa atividade e de ter faltado com seu dever de lealdade para com ela.

Quanto ao art. 1.007 do Código, o projeto busca estabelecer que esse sócio participará dos lucros e das perdas da sociedade, na proporção das respectivas quotas. Sob a redação atual, o sócio que contribua apenas com a prestação de serviços participará apenas dos lucros, mas não dos prejuízos da sociedade simples, salvo se houver estipulação em contrário.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca alterar as regras do Código Civil que tratam de questões específicas referentes aos sócios de sociedades simples cuja contribuição à sociedade consista apenas da prestação de serviços.

Preliminarmente, é oportuno destacar que, como regra geral, consideram-se como sociedades simples as cooperativas, bem como as sociedades que **não** têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário.

Assim, as sociedades simples podem ser constituídas, em regra, por quem exerça profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores. Afinal, essas atividades não são exercidas, conforme as definições do Código Civil, por empresários.

Nesse sentido, a atual redação do art. 1.007 do Código Civil estabelece que, *salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.*

A esse respeito, o projeto em análise procura estabelecer nova redação para esse dispositivo, de forma a estabelecer que, *salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros **e das perdas**, na proporção das respectivas quotas.*

De acordo com a justificação do autor, “*o correto seria que o legislador tivesse redigido regra que tratasse o sócio prestante sem discriminação, inclusive para valorizá-lo em face da relevância do trabalho profissional [...]*”.

Sobre o tema, consideramos que a atual redação do Código Civil busca prever que o sócio que participe apenas com a prestação de serviços para a sociedade, mas não com recursos financeiros, também não será chamado a aportar recursos financeiros na hipótese de a sociedade auferir prejuízo, salvo se houver expressa manifestação em sentido contrário no contrato social.

Consideramos que essa redação **vigente** do código civil nos parece adequada. Afinal, se o sócio prestou serviços para a sociedade e lucros não foram auferidos (ou se, alternativamente, prejuízos ocorreram), não haverá contraprestação para os serviços prestados pelo sócio.

Entendemos ser esta uma suficiente consequência para o sócio que, não aportando recursos financeiros à sociedade, presta a ela serviços em caráter de exclusividade. A propósito, há que se observar que o Código Civil **não impede** que a sociedade estipule que também o sócio prestador de serviços participará dos prejuízos da sociedade.

Por sua vez, no que se refere à atuação do sócio prestador de serviços, há que se ressaltar que o art. 1.006 do Código Civil estipula que esse sócio não poderá, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e de ser dela excluído.

Quanto a esse aspecto, a presente proposição busca alterar a redação do dispositivo, de forma a estabelecer que o sócio cuja contribuição consista em serviços que empregar-se em atividade estranha à sociedade será dela excluído apenas mediante comprovação de ter causado danos irreparáveis em decorrência dessa prática e de ter faltado com seu dever de lealdade.

Todavia, também nesse aspecto consideramos preferível a atual redação do Código Civil. Afinal, poderá ser complexa a tarefa de, uma vez constatada a prestação de serviços em atividade estranha à sociedade, efetuar a comprovação de ocorrência de danos **irreparáveis** e de descumprimento do dever de lealdade.

Com efeito, a atual redação do Código prevê consequências que não se revestem da subjetividade presente na proposta de redação da proposição em análise.

Nesse sentido, entendemos que, caso a proposta fosse aprovada, poderia haver expressiva dificuldade para conferir adequada sanção ao sócio prestador de serviços que efetuar atividades em desacordo à previsão existente no contrato social.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.660, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator